



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 27/2021/CVM/SSE/GSEC-1

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021

De: SSE/GSEC-1

Para: SGE

Assunto: **Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado da CVM no âmbito do Processo CVM nº 19957.004079/2017-23.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão do Colegiado da CVM, interposto pela PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA., administradora do Infra Real Estate FII ("Fundo"), acerca da reclassificação do ativo Rio Jacutinga S.A. para o ativo não circulante, como propriedade para investimento, com mensuração a valor de custo, até que haja condições suficientes para a mensuração do valor justo com confiabilidade ou a construção seja completada.
2. De forma a contemplar os ajustes retrospectivos necessários, foi determinado o refazimento e a reapresentação das demonstrações financeiras auditadas do Infra Real Estate FII do exercício findo em 30/06/2020, bem como dos informes periódicos subsequentes.
3. A decisão do Colegiado que deu origem ao Pedido de Reconsideração ocorreu em reunião de 24 de agosto de 2021. Na ocasião, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou pelo não provimento do recurso.
4. O presente Ofício-Interno tem a pretensão de apresentar o Pedido de Reconsideração em face do posicionamento do Colegiado da CVM, bem como expor as considerações desta Superintendência a respeito do tema.

I) DO HISTÓRICO E DOS FATOS

5. O processo em epígrafe se originou a partir de pedido de informações protocolado pelo Ministério Público do Estado de Tocantins, o qual, posteriormente, encaminhou Proposta de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (doc.

SEI 0828284), para que esta Comissão tomasse ciência do caso e, se necessário, realizasse a supervisão específica do Infra Real Estate FII, seu administrador e gestor.

6. Considerando o desenrolar das análises levadas a efeito no âmbito do referido processo, identificamos irregularidades de natureza contábil relacionadas ao registro e mensuração do ativo Rio Jacutinga S.A. ("Rio Jacutinga"), detido pelo Fundo. Assim, após consultar a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), a Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) determinou, em 05/02/2021, o refazimento e republicação das demonstrações financeiras do Fundo, nos termos do Ofício nº 31/2021/CVM/SIN/DLIP (doc. SEI 1190547).

7. Conforme esclarecido no Ofício Interno nº 17/2021/CVM/SSE/GSEC-1 ("Ofício Interno 17"), em virtude da reestruturação da SIN, ocorrida em fevereiro de 2021, bem como nos termos da Resolução CVM 24, a supervisão e fiscalização dos Fundos de Investimento Imobiliário (FII) passou a ser atribuição da Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE), de maneira que a análise do caso se tornou responsabilidade da SSE, sem que houvesse qualquer tipo de prejuízo ao adequado encaminhamento processual.

8. Em 19/04/2021, a PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA. ("Planner Turstee" ou Administradora") protocolou pedido de recurso contra a decisão da SIN, naquele momento, já substituída pela SSE na atividade de supervisão dos FII.

9. Em 18/08/2021, referido pedido de recurso foi submetido à apreciação do Colegiado da CVM, nos termos do Ofício Interno nº 17. Quanto ao mérito, buscava-se o julgamento do Colegiado desta Autarquia sobre a adequação da determinação de refazimento das demonstrações financeiras do Fundo.

10. Especificamente, a SSE opinou pela manutenção do entendimento de que o ativo Rio Jacutinga deve ser reclassificado para o ativo não circulante, como propriedade para investimento, com mensuração a valor de custo, até que haja condições suficientes para a mensuração do valor justo com confiabilidade ou a construção seja completada. Em ralação ao refazimento das demonstrações financeiras, a SSE, acompanhando a sugestão da SNC, e considerando a utilidade da informação, concluiu pela reforma de sua decisão, para determinar que a Planner refaça e reapresente a última demonstração financeira divulgada, na data-base de 30/06/2020, ajustando retrospectivamente o saldo de abertura do início do último exercício apresentado de forma comparativa, em linha com o que requer o Pronunciamento Técnico CPC 23, reapresentando, ainda, todos os informes mensais, trimestrais e anuais desde 30/06/2020 até a presente data.

11. Na Reunião do Colegiado nº 34/2021, ocorrida em 24/08/2021, o Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhou o entendimento desta área técnica e deliberou pelo não provimento do recurso interposto pela Planner Trustee.

12. Em face desta decisão do Colegiado, em 20/10/2021, a Planner Trustte apresentou Pedido de Reconsideração, o qual será comentado a seguir.

II) DA TEMPESTIVIDADE

13. Inicialmente, registramos que o referido recurso foi apresentado de forma tempestiva, em obediência ao prazo estipulado no artigo 11 da Resolução CVM Nº 46/2021.

14. Ademais, esclarecemos o deferimento do pedido de efeito suspensivo da determinação de refazimento, apresentado no âmbito do pedido de recurso,

até a decisão definitiva do Colegiado da CVM.

III) PRINCIPAIS ASPECTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

15. Com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal; no art. 56 da Lei 9.784/99; no inciso IX da Deliberação CVM 463/03; e nos arts. 10 e 11 da Resolução CVM nº 46/21 a Planner Trustee, atual administradora do Infra Real Estate FII, apresenta Pedido de Reconsideração da decisão do Colegiado da CVM.

16. Afirma a Recorrente que, em razão da reclassificação como 'propriedade para investimento' já ser ponto pacífico, está tratando neste pedido de reconsideração *"apenas da mensuração do valor de custo na data-base de 30 de junho de 2020, em razão da decisão de refazimento das demonstrações financeiras"*.

17. Inicia sua argumentação, alegando que não há nos autos, nenhuma análise sobre qualquer fato posterior a 2019. Com isso, questiona como pode ter se decido sobre a forma da mensuração a "valor de custo", data base 2020, se não foi objeto do presente Processo Administrativo o reenquadramento do imóvel e a sua contabilização para fins de apreciação de capital ocorrida no ano de 2019.

18. Expõe que o Ofício Interno nº 17, discutiu muito as premissas dos laudos de 2013 a 2018, mas sem enfrentar, ou solicitar, os laudos que atualmente sustentam o valor justo, o de 2020 e 2021.

19. Em seguida, argumenta que o Ofício Interno 17 foi uma tentativa de desqualificar os trabalhos feitos no Fundo, ao invés de oportunizar à Recorrente um diálogo amplo, por meio de requisição de informações e atualizações, a fim de entender o contexto da operação. Afirma que a Recorrente foi oficiada tão somente uma vez para prestar esclarecimentos e que *"pensando se tratar de análise de rotina, os esclarecimentos foram dados, quando na verdade esta D. CVM havia feito o pedido com base em ofício externo com ilações graves e sem comprovação"*.

20. Argumenta que tanto as alegações desta D. Autarquia, quanto às respostas da Planner, foram relacionadas aos períodos de 2013 a 2019, e nunca posterior a isso.

21. Nessa linha, informa que em 2020, em meio à pandemia, ocorreu uma alteração na forma como o investimento era contabilizado. Ou seja, deixou-se de considerar o imóvel como um projeto de construção de complexo logístico, conforme inicialmente considerado, e passou-se a entender que a melhor oportunidade para o Fundo seria classificar o imóvel como apreciação de capital, justamente em razão do cenário adverso.

22. Apresenta, ainda, tabela com resumo de ajustes negativos, em um total de -34,9%, verificados em dois meses: de abril de 2020, quando da nova mensuração do ativo (-23,0%), e em junho/2020, quando da reavaliação anual do ativo em função do encerramento do exercício social do Fundo (-15,4%).

23. Assim, argumenta que houve alteração na forma de contabilização e apresenta os laudos de avaliação data-base 28/07/2019; 30/06/2020 e 03/08/2021. A Recorrente afirma que *"optou-se, diante do novo cenário (pandemia) apresentado, totalmente atípico, de corrigir imediatamente o valor do ativo. O ajuste foi imediato"*.

24. Em seguida, a Planner Trustee alega que foi feita uma análise incorreta dos fatos ocorridos, por parte desta D. Autarquia, ao longo do recurso apresentado, com omissão em sua decisão de pontos importantes. Nesse sentido, afirma trazer fatos novos, não submetidos à defesa prévia da Recorrente.

25. A Recorrente afirma que a decisão não foi analisada pelo Superintendente que proferiu a decisão inicial, tal como previa a Deliberação CVM 463/2003 e atualmente prevê a Resolução CVM 46/2021, e sim por superintendente diverso, fundamentado em análise de outros componentes organizacionais. Além disso, foram feitas novas análises, com considerações inéditas. Isso fez com que tais argumentos não fossem submetidos à apreciação da Recorrente.

26. Nesse sentido, destaca despachos internos com novas fundamentações com a inclusão de novos argumentos, quais sejam, Ofício Interno nº 14/2021/CVM/SSE/GSEC-1, Despacho GSEC 1, Despacho SNC, PARECER TÉCNICO Nº 11/2021- CVM/SNC/GNC ("Parecer Técnico 11/2021 "), Despacho GNC, resultando no Ofício Interno 17.

27. Argumenta, também, que CVM busca desconsiderar o trabalho todo feito pelas equipes técnicas das empresas avaliadoras, em laudos específicos, obtidas in loco e por meio de agentes locais e administradores; de outro, faz uma análise remota, por meio da internet, não contemplando nenhum dos elementos norteadores de uma precificação, como localização, distribuição, topografia, dentre outros, do ativo em questão.

28. Traz a informação de que foi realizada uma avaliação contratada pelo cotista do Fundo, Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV (objeto da Ação da Civil Pública acima indicada), a pedido do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 16 de novembro de 2015. Na referida avaliação foi determinado, à época, que o valor do ativo para venda era de R\$ 65.046.033,59.

29. Assim, afirma demonstrar que sempre houve fundamentos nas precificações feitas.

30. Argumenta que os laudos sempre seguiram as premissas estabelecidas pelas regras técnicas da ABNT. Neste sentido, ao analisar a ABNT NBR 14653-2, que trata da avaliação de bens "imóveis urbanos", verifica que todos os pressupostos foram atendidos. Isso, inclusive, consta expressamente das propostas elaboradas pela Binswanger Brazil em seus laudos de 2020 e 2021. Assim, alega que não há nas considerações feitas por esta D. CVM indicação de qual requisito das normas técnicas (leia-se ABNT) que não tenha sido atendido pelos laudos.

31. Refuta, ainda, as análises levadas a efeito pela área técnica sobre a qualidade técnica dos laudos, afirmando que a amostra utilizada no modelo era adequada, assim como o intervalo de confiança.

32. Alega que não foram analisados os laudos que suportaram a precificação do ativo a partir de 2020, de maneira que não se poderia tratar a questão da reclassificação contábil ocorrida em 2020 como se fosse equivocada.

33. Por fim, afirma que os laudos de 2020 e 2021 são válidos e que o valor justo é confiável à luz da ICVM 472/08 e ICVM 516/11. Em sua opinião, há condições de mensuração pelo valor justo, devidamente suportado em laudos próprios. *"Caso não seja aceito, entraríamos numa discussão circular se algum dia existiria laudo suficientemente confiável para mensuração do valor justo que não estivesse atrelado à construção"*.

34. Argumenta que *"ao decidir opinar pela manutenção do entendimento de que o ativo Rio Jacutinga deve ser mensurado a valor de custo, até que haja condições suficientes para a mensuração do valor justo, nenhum dos fatos de*

2020 em diante foi considerado, o que afeta materialmente a própria decisão, tornando-a, obscura".

35. Por fim, afirma que "*ainda que mantida a decisão deste D. Colegiado sobre os laudos anteriores a 2020, a decisão final precisa levar em conta a totalidade dos fatos ocorridos, inclusive os laudos novos, sob pena de impor gravames ao Fundo, motivação fundamental deste Recurso*".

IV) DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

36. Diante disso, a Planner Trustee apresenta os seguintes pedidos:

- a. A declaração para suprimento da omissão e obscuridades apontadas, com reconsideração da decisão proferida pelo Colendo Colegiado da CVM, a fim de que os laudos data-base junho de 2020 e julho de 2021 sejam considerados documentos suficientes para suportar a mensuração a valor justo do imóvel, tendo em vista a sua classificação a apreciação de capital, com o conseqüente não (i) refazimento das demonstrações financeiras, (ii) ajuste retrospectivo do saldo de abertura de início do último exercício apresentado, de forma comparativa, e (iii) não reapresentação dos informes mensais, trimestrais e anuais desde 30 de junho de 2020;
- b. Alternativamente, caso este D. Colegiado entenda pela manutenção da decisão anterior, que esclareça se os laudos apresentados, todos elaborados de acordo com a legislação em vigor, são suficientes para suportar o valor do ativo após junho de 2020, conforme consta da própria decisão anterior que determinou que a classificação a valor de custo deveria ser feita "até que houvesse condições suficientes para mensuração do valor justo com confiabilidade", o que entende ser caso, com conseqüente não (i) refazimento das demonstrações financeiras, e (iii) não reapresentação dos informes mensais, trimestrais e anuais desde 30 de junho de 2020.

V) MANIFESTAÇÃO DA SSE/GSEC-1

37. Inicialmente, destacamos que referido Pedido de Reconsideração segue linha argumentativa dispersa, ora alegando que não há nos autos análise sobre qualquer fato posterior a 2019, tornando a decisão obscura e omissa; ora alegando que não foi garantido amplo direito ao contraditório; chegando, ainda, a argumentar que a decisão não foi analisada pelo Superintendente que proferiu a determinação inicial, e que este fundamentou sua decisão em análise de outros componentes organizacionais. Por outro lado, não há qualquer argumentação devidamente fundamentada pela ICVM 516/11 e PT CPC 46.

38. A respeito de tais alegações, esclarecemos que a Recorrente teve a oportunidade de se manifestar em diversas ocasiões. Inclusive, pontuamos que no primeiro momento em que foi instada a apresentar informações e documentos sobre o assunto em questão (Ofício nº 111/2020/CVM/SIN/DLIP - doc. SEI 1062495), defendeu como sendo válida a classificação da Rio Jacutinga S.A. no ativo circulante. Este fato não deve ser desconsiderado, uma vez que o laudos de avaliação, produzidos desde à época do reconhecimento inicial, tinham como finalidade avaliar um ativo classificado como financeiro (TVM) e que, portanto, não necessariamente observavam os requisitos do PT CPC 46 com fins à classificação

adequada (propriedade para investimento). Em verdade, a inadequação dos laudos, desde o registro inicial do ativo, restou devidamente comprovada por meio do Ofício Interno nº 17/2021/CVM/SSE/GSEC-1.

39. Sobre a tentativa da Recorrente de refutar a análise dos laudos realizada por esta Autarquia, além de superficial, ressaltamos que o viés de amostragem (número mínimo de elementos no teste não foi atingido), contido no modelo estatístico adotado, consta do próprio laudo de avaliação encaminhado pela Recorrente, sendo um fato objetivamente comprovável. Destacamos, ainda, que a justificativa de que as regras da ABNT foram atendidas, embora relevante, não é suficiente para que, de forma isolada, garanta a adequação dos laudos à norma aplicável, homologada pela CVM. Tanto é que restou comprovado por esta Autarquia duas infrações claras ao PT CPC 46: (i) as variáveis chaves foram fornecidas pelo próprio cliente e (ii) ausência de avaliação com base na perspectiva de um participante de mercado. Chamamos a atenção para o fato de que, justamente sobre aspectos, o Pedido de Reconsideração se manteve silente.

40. Ainda em sua primeira oportunidade de manifestação (Ofício nº 111/2020/CVM/SIN/DLIP, datado de 03/07/2020), foi solicitado que a Recorrente encaminhasse "*os laudos de avaliação da Rio Jacutinga Participações S.A. para as datas-base 30/06/2015; 30/06/2016; 30/06/2017; 30/06/2018 e 30/06/2019*". Contudo, a Recorrente deixou de enviar **apenas** o laudo para a data-base 30/06/2019 e tampouco encaminhou justificativa para a não apresentação. Destacamos que, também sobre isso, o Pedido de Reconsideração se manteve silente.

41. Por outro lado, observamos que o laudo elaborado para a data base 30/06/2019 é datado de 28/07/2019 (doc. SEI 1371334), e que as demonstrações financeiras auditadas do exercício findo em 30/06/2019 foram apresentadas, sem atraso, em 30/09/2019. Portanto, não haveria, a nosso ver, justificativa razoável para a não apresentação do laudo que foi expressamente solicitado, uma vez que, em tese, o mesmo foi produzido a tempo do levantamento das demonstrações auditadas e é anterior a data do Ofício nº 111/2020/CVM/SIN/DLIP.

42. Ademais, chamamos a atenção para a informação divulgada na nota explicativa nº 4 das demonstrações financeiras de 30/06/2019 de que os efeitos apurados no laudo data-base 30/06/2018 apenas foram reconhecidos em janeiro/2019 (ou seja, com atraso) e que "*para avaliação do valor justo do investimento em 30 de junho de 2019 procedeu com o mesmo procedimento de contratação de empresa especializada para avaliação e mensuração do valor justo. Tendo em vista que o resultado apresentado pela empresa especializada **não diverge significativamente do valor mensurado pela empresa especializada anterior**, a Administração optou por **manter o mesmo valor*** (grifo nosso). Devemos lembrar que o a Rio Jacutinga S.A., à época, permanecia contabilizada como ativo financeiro (TMV), no ativo circulante.

43. Além das informações expressamente requeridas por meio do Ofício nº 111/2020/CVM/SIN/DLIP, destacamos que o próprio pedido de recurso é um procedimento que amplia o debate e o contraditório. Portanto, no momento da interposição do pedido de recurso contra a decisão contida no Ofício nº 31/2021/CVM/SIN/DLIP, datado de 05/02/2021, a Recorrente poderia ter apresentado o laudo data-base 30/06/2019, bem como quaisquer outros documentos que julgasse relevante, inclusive o laudo data-base 30/06/2020 (conforme doc. SEI 1371334, o mesmo é datado de 29/06/2020).

44. O Ofício de refazimento foi claro em apontar o erro contábil para todas as demonstrações financeiras auditadas do Fundo, desde a origem até a data-base

30/06/2020 (últimas disponíveis naquele momento). Primeiro, pela classificação inadequada da rubrica e, segundo, pela necessidade de mensuração apropriada do ativo, que passaria a ser registrado como propriedade para investimento. Além disso, o Ofício nº 31/2021/CVM/SIN/DLIP deixou evidente que a confiabilidade na avaliação a valor justo é um critério fundamental.

45. Adicionalmente, destacamos que, por meio de pedido de vistas, a Administradora teve acesso aos pareceres e demais documentos emitidos pela Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE) e também pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (SNC), a qual deve ser consultada conforme requerido por meio do artigo 26 da ICVM 516/11.

46. Assim, não há que se falar em qualquer tipo de impacto adverso à ampla defesa e direito do contraditório.

47. Esclarecemos, ainda, que a decisão do Colegiado foi proferida em reunião de 24/08/2021, sendo, portanto, anterior à data de divulgação das demonstrações financeiras auditadas de 30/06/2021 (apresentadas em 27/09/2021). Por este motivo, foi decidido pelo refazimento e reapresentação das demonstrações financeiras auditadas de 30/06/2020, as quais eram as últimas demonstrações disponíveis naquele momento.

48. Destacamos que as demonstrações financeiras devem ser apresentadas com os saldos comparativos do exercício imediatamente anterior, portanto, as demonstrações financeiras auditadas de 30/06/2020 contemplam, também, coluna comparativa com os saldos de 30/06/2019.

49. Especificamente sobre o laudo de avaliação data base 30/06/2020, restou evidenciado que nas demonstrações de 30/06/2020 a Administradora muda a política contábil de mensuração do ativo, deixando de considerar seu potencial de construção e passando a marcar apenas a terra nua a 'valor justo'. Tal fato, em conjunto com as demais irregularidades levantadas, indica falta de consistência nos procedimentos adotados e incertezas significativas sobre se o modelo de negócio pretendido é o *highest and best use do ativo* na perspectiva de participantes de mercado.

50. Assim, restou evidenciada a irregularidade no registro e mensuração do ativo Rio Jacutinga S.A., desde o seu reconhecimento inicial (na origem) até, pelo menos, a apresentação das demonstrações auditadas de 30/06/2020. Referidos erros contábeis precisam ser corrigidos retrospectivamente, ainda que, eventualmente, os laudos de avaliação a partir de 30/06/2021 venham a estar em conformidade com o PT CPC 46 (avaliação esta de responsabilidade do Administrador do Fundo).

51. O ponto central aqui é que a operação em questão não foi representada de forma fidedigna nas demonstrações financeiras auditadas do Fundo desde sua origem. Assim, os ajustes retrospectivos precisam ser efetuados, para que a informação financeira seja reportada de forma completa, neutra e livre de erro; caso contrário, tal informação perderá sua utilidade. Não há, portanto, que se falar em omissão e obscuridade na decisão.

52. A propósito, sobre a necessidade dos ajustes retrospectivos a Recorrente não traz qualquer fato novo.

53. Na verdade, os fatos novos por ela mencionados se referem tão somente à apresentação dos laudos de avaliação data-base 30/06/2020 e 30/06/2021. Quanto a isso, ressaltamos que a responsabilidade pelo levantamento das demonstrações financeiras do fundo, bem como pela representação fidedigna das informações financeiras é do Administrador, que deve utilizar seu melhor

juízo na avaliação dos laudos contratados, com fins à mensuração confiável do ativo na carteira do Fundo de acordo com os requisitos do PT CPC 46. Além disso, deve observar seu dever de lealdade para com os cotistas e o Fundo.

54. Nesse sentido, não nos cabe, neste processo, emitir qualquer opinião a respeito dos "novos" laudos apresentados, mesmo porque, isso não alteraria a decisão de que os erros contábeis dos períodos anteriores precisam ser corrigidos retrospectivamente por meio do refazimento e reapresentação das demonstrações financeiras de 30/06/2020.

CONCLUSÃO

55. Com base em todo exposto, à luz da Resolução CVM nº 46/2021, não verificamos omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão do Colegiado. Assim, propomos ao Colegiado deliberar pela não admissibilidade do Pedido de Reconsideração apresentado pela PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA, administradora do INFRA REAL ESTATE FII.

56. Por fim, propomos que a relatoria seja conduzida pela SSE/GSEC-1.

Atenciosamente,

Nathalie de Andrade Araújo Matoso Vidual
Gerente da Gerência de Supervisão de Securitização 1 (GSEC-1).

De acordo. À SGE.

Bruno de Freitas Gomes
Superintendente de Supervisão de Securitização - SSE.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Freitas Gomes Condeixa Rodrigues, Superintendente**, em 17/11/2021, às 17:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie de Andrade Araujo Matoso Vidual, Gerente**, em 17/11/2021, às 18:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1386294** e o código CRC **EB28D7BC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1386294** and the "Código CRC" **EB28D7BC**.*